

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2002/C 44/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-317/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven): Kloosterboer Rotterdam BV contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij («Reenvio prejudicial — Direitos adicionais de importação — Validade do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1484/95»)	1
2002/C 44/02	Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-324/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): DaimlerChrysler AG contra Land Baden-Württemberg («Ambiente — Resíduos — Regulamento (CEE) n.º 259/93 relativo às transferências de resíduos — Condições que justificam proibições ou restrições à exportação de resíduos — Regulamentação nacional que prevê a obrigação de oferecer os resíduos a uma entidade autorizada») . .	1
2002/C 44/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-481/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Georg Heininger e Helga Heininger contra Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG («Protecção dos consumidores — Vendas ao domicílio — Direito de rescisão — Contrato de crédito com garantia imobiliária»)	2
2002/C 44/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-1/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Recusa de pôr termo ao embargo à carne de bovino britânica»)	2

PT

2002/C 44/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-79/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo): Telefónica de España SA contra Administración General del Estado, com intervenção de: Retevisión SA («Directiva 97/33/CE — Telecomunicações — Interligação das redes — Obrigações impostas às organizações que fornecem redes»)	3
2002/C 44/06	Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-93/00: Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia («Regulamento (CE) n.º 2772/1999 — Regime de rotulagem da carne de bovino — Competência do Conselho»)	4
2002/C 44/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-131/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Länsrätten i Norrbottens län): Ingemar Nilsson contra Länsstyrelsen i Norrbottens län («Política agrícola comum — Regulamento (CEE) n.º 3508/92 — Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários — Normas de execução — Registo de animais não actualizado pelo produtor — Penalidades»)	4
2002/C 44/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-206/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal administratif de Châlons-en-Champagne): Henri Mouflin contra Recteur de l'académie de Reims («Reenvio prejudicial — Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Aplicabilidade do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) ou da Directiva 79/7/CEE — Regime francês das pensões de aposentação civis e militares — Direito ao gozo imediato de uma pensão de aposentação reservada aos funcionários do sexo feminino»)	5
2002/C 44/09	Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-340/00 P: Comissão das Comunidades Europeias contra Michael Cwik («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Artigo 17.º, segundo parágrafo, do Estatuto — Liberdade de expressão — Limites — Fundamentação»)	5
2002/C 44/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-372/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda («Incumprimento de Estado — Directiva 96/48/CE — Interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade»)	6
2002/C 44/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 13 de Dezembro de 2001 no processo C-446/00 P: Pascual Juan Cubero Vermurie contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Promoção — Mobilidade»)	6
2002/C 44/12	Processo C-467/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Genova, de 15 de Novembro de 2001, no processo Ministero delle Finanze contra Eurico Italia SpA	7
2002/C 44/13	Processo C-485/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale civile e penale di Trento, de 6 de Dezembro de 2001, no processo Francesca Caprini contra Conservatore C.C.I.A.A.	7

2002/C 44/14	Processo C-487/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 14 de Dezembro de 2001, no processo Gemeente Leusden e Staatssecretaris van Financiën	7
2002/C 44/15	Processo C-492/01 P: Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2001, por Dieckmann & Hansen GmbH, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2001, no processo T-155/99, Dieckmann & Hansen GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias	8
2002/C 44/16	Processo C-496/01: Acção intentada em 21 de Dezembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa.....	9
2002/C 44/17	Processo C-497/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'arrondissement de Luxembourg, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Zita Modes SARL contra Administration de l'enregistrement et des domaines	10
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2002/C 44/18	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Novembro de 2001 no processo T-139/98, Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato (AAMS) contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE) — Abuso de posição dominante — Sector dos cigarros em Itália — Contrato de distribuição — Cláusulas abusivas — Comportamentos abusivos — Redução da coima»)	11
2002/C 44/19	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 2001 no processo T-112/99, Métropole télévision (M6) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Concorrência — Televisão por assinatura — Empresa comum — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado — Certificado negativo — Restrição acessória — “Rule of reason” — Artigo 85.º, n.º 3, do Tratado — Decisão de isenção — Duração»)	11
2002/C 44/20	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2001 no processo T-128/99, Signal Communications Ltd contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Vocábulo TELEYE — Pedido acompanhado da reivindicação de prioridade da marca anterior TELEEYE — Pedido de rectificação — Modificação substancial da marca»)	12
2002/C 44/21	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2001 no processo T-194/99, Cristiano Sebastiani contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Promoção — Relatório de notação — Falta — Análise comparativa do mérito).....	12
2002/C 44/22	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2001 no processo T-142/00, Michel Van Huffel contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Acesso aos concursos internos — Contratos de empresa — Avisos de concurso — Condição de admissão ligada ao facto de ser membro do pessoal estatutário)	12

2002/C 44/23	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Setembro de 2001 no processo T-64/99 DEP, UK Coal plc contra Comissão das Comunidades Europeias (Fixação de despesas).....	13
2002/C 44/24	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Setembro de 2001 no processo T-270/99, Polyxeni Tessa e Andreas Tessas contra Conselho da União Europeia (Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Decisão do Conselho nos termos do artigo 93.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 2, terceiro parágrafo, CE) — Inadmissibilidade).....	13
2002/C 44/25	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Setembro de 2001 nos processos T-54/00 e T-73/00, Federación de Cofradías de Pescadores de Guipúzcoa e o. contra Conselho da União Europeia (Pesca — Conservação dos recursos do mar — Troca de quotas de pesca — Transferência da quota de pesca de biqueirão concedida à República Portuguesa — Recurso de anulação — Excepção de ilegalidade — Admissibilidade).....	14
2002/C 44/26	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Outubro de 2001 no processo T-236/00 R II, Gabriele Stauner e o. contra Parlamento Europeu e Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão — Artigo 197.º CE — Artigos 108.º e 109.º do Regulamento de Processo — Admissibilidade).....	14
2002/C 44/27	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2001 no processo T-339/00 R, Bactria Industriehygiene-Service GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Regulamento (CE) n.º 1896/2000 — Directiva 98/8/CE — Urgência — Inexistência).....	15
2002/C 44/28	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Outubro de 2001 no processo T-354/00, Métropole télévision SA (M6) contra Comissão das Comunidades Europeias (Concorrência — Arquivamento de uma denúncia — Questão prévia de inadmissibilidade — Decisão confirmativa de uma decisão impugnada tempestivamente — Inadmissibilidade).....	15
2002/C 44/29	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Agosto de 2001 no processo T-111/01 R, Saxonia Edelmetalle GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Auxílios de Estado — Interesse em agir — Urgência).....	15
2002/C 44/30	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Setembro de 2001 no processo T-139/01 R, Comafrika SpA e Dole Fresh Fruit Europe Ltd. & Co. contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Organização comum de mercado no sector das bananas — Atribuição de certificados de importação — Admissibilidade — Condições de concessão de medidas provisórias — Carácter provisório das medidas requeridas).....	16

2002/C 44/31	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 2001 no processo T-141/01 R, Entorn, Societat Limitada Enginyeria i Serveis contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Fumus boni juris — Urgência — Supressão de uma contribuição financeira comunitária)...	16
2002/C 44/32	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Outubro de 2001 no processo T-196/01 R, Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — FEOGA — Supressão de uma contribuição financeira — Urgência — Ausência).....	16
2002/C 44/33	Processo T-282/01: Recurso interposto em 2 de Novembro de 2001 por Aslantrans AG contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	17
2002/C 44/34	Processo T-283/01: Recurso interposto em 13 de Novembro de 2001 pela Organización de Productores de Túnidos Congelados contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	17
2002/C 44/35	Processo T-289/01: Recurso interposto em 27 de Novembro de 2001 por Der Grüne Punkt — Duales System Deutschland Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	18
2002/C 44/36	Processo T-290/01: Recurso interposto em 28 de Novembro de 2001 contra a Comissão Europeia pelo Land Brandenburg.....	19
2002/C 44/37	Processo T-291/01: Acção proposta em 30 de Novembro de 2001 por Dessauer Versorgungs- und Verkehrsgesellschaft mbH — DVV Stadtwerke e quatro outras empresas contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	19
2002/C 44/38	Processo T-292/01: Recurso interposto em 28 de Novembro de 2001 pela Phillips-Van Heusen Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).....	20
2002/C 44/39	Processo T-293/01: Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2001 por Donatella Ineichen contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	21
2002/C 44/40	Processo T-294/01: Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2001 por Lucia Aparicio Chofré contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	21
2002/C 44/41	Processo T-295/01: Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2001 por Nordmilch eG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).....	22

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2002/C 44/42	Processo T-299/01: Recurso interposto em 27 de Novembro de 2001 pela Furness Intercontinental Services BV contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2002/C 44/43	Processo T-300/01: Recurso interposto em 7 de Dezembro de 2001 por Carlo De Nicola contra Banco Europeu de Investimento	24
2002/C 44/44	Processo T-301/01: Recurso interposto em 30 de Novembro de 2001 por ALITALIA — Linee aeree italiane S.p.A. contra Comissão das Comunidades Europeias.....	24
2002/C 44/45	Processo T-302/01: Recurso interposto em 10 de Dezembro de 2001 por Gerhard Birkhoff contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2002/C 44/46	Processo T-303/01: Recurso interposto em 30 de Novembro de 2001 pelo Ayuntamiento de Osera de Ebro contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	26
2002/C 44/47	Processo T-306/01: Recurso interposto em 10 de Dezembro de 2001 por Abdirisak Aden e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	27
2002/C 44/48	Processo T-313/01: Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2001 por «R» contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
2002/C 44/49	Processo T-332/01: Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2001 por José Maria Pujals Gomis contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
2002/C 44/50	Cancelamento do processo T-102/99.....	29
2002/C 44/51	Cancelamento do processo T-68/01	29

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-317/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven): Kloosterboer Rotterdam BV contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Direitos adicionais de importação — Validade do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1484/95»)

(2002/C 44/01)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-317/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Kloosterboer Rotterdam BV e Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, uma decisão a título prejudicial sobre a validade do artigo 3.º n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE (JO L 145, p. 47), e ainda sobre a interpretação da referida disposição e dos artigos 65.º e 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: N. Colneric, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de relator da Sexta Secção, C. Gulmann, R. Schintgen, V. Skouris (relator) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: D. Ruíz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal,

proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE, é inválido na parte em que dispõe que o direito adicional nele referido é, em princípio, estabelecido com base no preço representativo previsto no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1484/95 e que esse direito só é estabelecido com base no preço de importação CIF da remessa em causa se o importador fizer um pedido nesse sentido.

⁽¹⁾ JO C 352, de 4.12.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-324/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): Daimler Chrysler AG contra Land Baden-Württemberg ⁽¹⁾

(«Ambiente — Resíduos — Regulamento (CEE) n.º 259/93 relativo às transferências de resíduos — Condições que justificam proibições ou restrições à exportação de resíduos — Regulamentação nacional que prevê a obrigação de oferecer os resíduos a uma entidade autorizada»)

(2002/C 44/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-324/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Daimler Chrysler AG e Land Baden-Württemberg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE)

n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, N. Colneric, presidente de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola (relator), L. Sevón, M. Wathelet, R. Schintgen, V. Skouris, J. N. Cunha Rodrigues e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Quando uma medida nacional que proíbe de forma geral a exportação de resíduos destinados à eliminação se justifique pelos princípios da proximidade, da prioridade da valorização e da auto-suficiência, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), i), do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade, não é necessário verificar ainda, de forma distinta, se esta medida nacional é conforme com os artigos 34.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 29.º CE e 30.º CE).
- 2) O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 259/93 não autoriza que um Estado-Membro, que adoptou uma regulamentação que impõe uma obrigação de oferecer a uma entidade autorizada os resíduos destinados a eliminação, preveja que, quando estes não sejam confiados a um centro de tratamento dependente dessa entidade, a sua transferência para instalações de tratamento situadas noutros Estados-Membros só será autorizada na condição de a eliminação prevista satisfazer as exigências da regulamentação daquele Estado-Membro em matéria de protecção do ambiente.
- 3) Os artigos 3.º a 5.º do Regulamento n.º 259/93 opõem-se a que um Estado-Membro aplique às transferências entre Estados-Membros de resíduos destinados a serem eliminados um procedimento que é próprio a esse Estado-Membro, referente à oferta e à afectação destes resíduos, antes da aplicação do procedimento de notificação previsto pelo referido regulamento.

(¹) JO C 352, de 4.12.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-481/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Georg Heininger e Helga Heininger contra Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG (¹)

(«Protecção dos consumidores — Vendas ao domicílio — Direito de rescisão — Contrato de crédito com garantia imobiliária»)

(2002/C 44/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-481/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Georg Heininger e Helga Heininger e Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372, p. 31; EE 15 F6 p. 131), e da Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo (JO, L 42, 1987, p. 48), conforme alterada pela Directiva 90/88/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990 (JO L 61, p. 14), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por F. Macken, presidente de secção, C. Gulmann (relator), J.-P. Puissechet, V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, deve ser interpretada no sentido de que se aplica a um contrato de crédito imobiliário como o que está em causa no processo principal, pelo que o consumidor que celebrou um contrato deste tipo num dos casos referidos no seu artigo 1.º dispõe do direito de rescisão instituído pelo seu artigo 5.º
- 2) A Directiva 85/577 opõe-se a que o legislador nacional aplique o prazo de um ano, a contar da celebração do contrato, para o exercício do direito de rescisão instituído pelo artigo 5.º desta directiva quando o consumidor não foi informado nos termos do artigo 4.º da referida directiva.

(¹) JO C 79, de 18.3.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-1/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

(«Incumprimento de Estado — Recusa de pôr termo ao embargo à carne de bovino britânica»)

(2002/C 44/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-1/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Booss e G. Berscheid) apoiada por Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: J. E. Collins,

assistido por D. Anderson, QC, e M. Hoskins), contra República Francesa (agentes: inicialmente por K. Rispal-Bellanger e J.-F. Dobelle, seguidamente por R. Loosli-Surrans e J.-F. Dobelle, seguidamente por R. Loosli-Surrans e G. de Bergues), que tem por objecto um pedido de declaração de que, ao recusar adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento

— à Decisão 98/256/CE do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, que altera a Decisão 94/474/CE e revoga a Decisão 96/239/CE (JO L 113, p. 32), com a redacção dada pela Decisão 98/692/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1998 (JO L 328, p. 28), em especial ao seu artigo 6.º e ao seu anexo III, e

— à Decisão 1999/514/CE da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que fixa a data em que pode começar a expedição, a partir do Reino Unido, de produtos bovinos ao abrigo do regime de exportação baseado na data, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256 (JO L 195, p. 42), em especial ao seu artigo 1.º,

nomeadamente pela sua recusa de permitir no seu território a comercialização dos produtos elegíveis ao abrigo do referido regime a que se referem o artigo 6.º e o anexo III da Decisão 98/256, com a redacção dada pela Decisão 98/692, depois de 1 de Agosto de 1999, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas duas decisões, em particular das disposições acima referidas, bem como do Tratado CE, nomeadamente dos artigos 10.º CE e 28.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón (relator), M. Wathelet, R. Schintgen e V. Skouris, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Ao recusar adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento*

— *à Decisão 98/256/CE do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, que altera a Decisão 94/474/CE e revoga a Decisão 96/239/CE, com a redacção dada pela Decisão 98/692/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1998, em especial ao seu artigo 6.º e ao seu anexo III, e*

— *à Decisão 1999/514/CE da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que fixa a data em que pode começar a expedição, a partir do Reino Unido, de produtos bovinos ao abrigo do regime de exportação baseado na data, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256, em especial ao seu artigo 1.º,*

nomeadamente pela sua recusa de permitir no seu território a comercialização de produtos sujeitos ao referido regime, devidamente marcados ou rotulados, depois de 30 de Dezembro de 1999, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas duas decisões, em particular das suas disposições acima referidas.

2) *Julga-se a acção improcedente quanto ao restante.*

3) *A República Francesa é condenada em dois terços das despesas. A Comissão das Comunidades Europeias é condenada no outro terço.*

4) *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 63, de 4.3.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-79/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo): Telefónica de España SA contra Administración General del Estado, com intervenção de: Retevisión SA (¹)

(«Directiva 97/33/CE — Telecomunicações — Interligação das redes — Obrigações impostas às organizações que fornecem redes»)

(2002/C 44/05)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-79/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunal Supremo (Espanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Telefónica de España SA e Administración General del Estado, com intervenção de: Retevisión SA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 4.º, n.º 2, e 9.º, n.º 2, da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (JO L 199, p. 32), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por F. Macken (relator), presidente de secção, C. Gulmann, R. Schintgen, V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 4.º, n.º 2, e 9.º, n.º 2, da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que os Estados-Membros permitam às autoridades reguladoras nacionais impor previamente a um operador que disponha de um poder de mercado significativo a obrigação de fornecer aos demais operadores o acesso à linha de assinante e de oferecer a estes operadores a interligação nas centrais de comutação locais e nas centrais de comutação de nível superior.

(¹) JO C 135, de 13.5.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-93/00: Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia (¹)

(«Regulamento (CE) n.º 2772/1999 — Regime de rotulagem da carne de bovino — Competência do Conselho»)

(2002/C 44/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-93/00, Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e E. Waldherr) contra Conselho da União Europeia (agentes: G. Maganza e J. Monteiro), apoiado pelo Reino de Espanha (agente: R. Silva de Lapuerta) e pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Berscheid), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 2772/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1999, que estabelece as normas gerais do regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino (JO L 334, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón (relator), M. Wathelet, V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulado o Regulamento (CE) n.º 2772/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1999, que estabelece as normas gerais do regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino.
- 2) Os efeitos das disposições do regulamento impugnado, para cuja execução os Estados-Membros poderão ter adoptado decisões susceptíveis de serem postas em causa, devem considerar-se definitivos.
- 3) O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.
- 4) O Reino de Espanha e a Comissão das Comunidades Europeias suportam as suas despesas.

(¹) JO C 135, de 13.5.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-131/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Länsrätten i Norrbottens län): Ingemar Nilsson contra Länsstyrelsen i Norrbottens län (¹)

(«Política agrícola comum — Regulamento (CEE) n.º 3508/92 — Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários — Normas de execução — Registo de animais não actualizado pelo produtor — Penalidades»)

(2002/C 44/07)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-131/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Länsrätten i Norrbottens län (Suécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ingemar Nilsson e Länsstyrelsen i Norrbottens län, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários (JO L 355, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto

por S. von Bahr, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, L. Sevón (relator) e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários, conjugado com a Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais, e com os artigos 6.º, n.º 5, e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1648/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, deve ser interpretado no sentido de que o direito à indemnização compensatória deve ser excluído, salvo caso de força maior, pelo simples facto da ausência de toda e qualquer referência no registo de animais mantido pelo produtor.

(¹) JO C 163, de 10.6.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-206/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal administratif de Châlons-en-Champagne): Henri Moufflin contra Recteur de l'académie de Reims (¹)

(«Reenvio prejudicial — Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Aplicabilidade do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) ou da Directiva 79/7/CEE — Regime francês das pensões de aposentação civis e militares — Direito ao gozo imediato de uma pensão de aposentação reservada aos funcionários do sexo feminino»)

(2002/C 44/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-206/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo tribunal administratif de Châlons-en-Champagne (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdiccional

entre Henri Moufflin e Recteur de l'académie de Reims, sendo interveniente: Syndicat général de l'Éducation nationale et de la Recherche publique CFDT de la Marne (SGEN CFDT 51), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) e da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO, L 6, 1979, p. 24; EE 05 F2 p. 174), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por N. Colneric, presidenta de secção, R. Schintgen e V. Skouris (relator), juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As pensões atribuídas ao abrigo de um regime como o regime francês de aposentação dos funcionários estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE).

O princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos, previsto no artigo 119.º do Tratado, é violado por uma disposição nacional como o artigo L. 24-1-3.º, alínea b), do code des pensions civiles et militaires de retraite francês, que, ao apenas conferir o direito ao gozo imediato de uma pensão de aposentação aos funcionários do sexo feminino cujo cônjuge sofre de enfermidade ou doença incurável que o impossibilita de exercer qualquer profissão, exclui desse direito os funcionários do sexo masculino que se encontrem na mesma situação.

(¹) JO C 211, de 22.7.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-340/00 P: Comissão das Comunidades Europeias contra Michael Cwik (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Artigo 17.º, segundo parágrafo, do Estatuto — Liberdade de expressão — Limites — Fundamentação»)

(2002/C 44/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-340/00 P, Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall, assistido por D. Waelbroeck), que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira

Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 14 de Julho de 2000, Cwik/Comissão (T-82/99, ColectFP, pp. I-A-155 e II-713), em que se pede a anulação desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Michael Cwik, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por N. Lhoëst, advogado, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón, M. Wathelet (relator), R. Schintgen e V. Skouris, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 355, de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-372/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/48/CE — Interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade»)

(2002/C 44/10)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-372/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Wolfcarius) contra Irlanda (agente: D. J. O'Hagan), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade (JO L 235, p. 6), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann, presidente de secção, L. Sevón (relator) e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.*
- 2) *A Irlanda é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 355, de 9.12.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 13 de Dezembro de 2001

no processo C-446/00 P: Pascual Juan Cubero Vermurie contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Promoção — Mobilidade»)

(2002/C 44/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-446/00 P, Pascual Juan Cubero Vermurie, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por E. Boigelot, advogado, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 3 de Outubro de 2000, Cubero Vermurie/Comissão (T-187/98, ColectFP, pp. I-A-195 e II-885), em que se pede a anulação desse acórdão e que seja dado provimento aos pedidos apresentados pelo recorrente na primeira instância, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agente: C. Berardis-Kayser, assistida por B. Wägenbaur), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Terceira Secção, J.-P. Puissochet e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juizes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 13 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *P. Cubero Vermurie é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 45, de 10.2.2001.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Genova, de 15 de Novembro de 2001, no processo Ministero delle Finanze contra Eurico Italia SpA

(Processo C-467/01)

(2002/C 44/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Genova, de 15 de Novembro de 2001, no processo Ministero delle Finanze contra Eurico Italia SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Dezembro de 2001. A Corte di Appello di Genova solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. «Com base nos artigos 47.º, n.º 4, e 48.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87⁽¹⁾, deve entender-se que: (a) os prazos suplementares que podem ser concedidos ao exportador não podem de modo algum ultrapassar o prazo máximo de 18 meses, ou, (b) pelo contrário, a redução de 15 % é aplicável apenas ao caso de ultrapassagem superior a 6 meses do prazo normal e do prazo suplementar eventualmente concedido ao exportador?»;
2. «No caso de ser correcta a interpretação constante da alínea (b) da questão anterior, com base nos dois referidos artigos e tendo em consideração os diversos elementos, entre os quais os indicados na fundamentação do presente despacho, que possam ser relevantes do ponto de vista do direito comunitário, existem limites máximos temporais até aos quais possam ser concedidos os prazos suplementares?»;
3. «No caso de ser correcta a interpretação constante da alínea (b) da questão 1, quais são esses limites temporais máximos e, conseqüentemente, quais são os prazos suplementares nos termos dos dois referidos artigos?»;
4. «No caso de ser correcta a interpretação constante da alínea (b) da questão 1, pode um particular, com base nos dois artigos aí referidos, invocar um direito juridicamente protegido à fixação de determinada duração dos prazos suplementares (adoptada tendo em conta as dificuldades de obtenção da documentação exigida)?»;
5. «No caso de ser exacta a interpretação constante da alínea (b) da questão 1, e com base nos dois artigos aí referidos, pode o órgão jurisdicional nacional — no caso de a autoridade administrativa não ter concedido prazos suplementares — reconhecer ao exportador (que prove ter diligentemente procurado obter os documentos dentro do prazo de 12 meses referido no artigo 47.º, n.º 2,

do regulamento em questão) o direito de obter os prazos suplementares e determinar a respectiva duração em função do tempo efectivamente necessário para obter e apresentar a documentação exigida?»

⁽¹⁾ JO L 351 de 14.12.1987, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale civile e penale di Trento, de 6 de Dezembro de 2001, no processo Francesca Caprini contra Conservatore C.C.I.A.A.

(Processo C-485/01)

(2002/C 44/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale civile e penale di Trento, de 6 de Dezembro de 2001, no processo Francesca Caprini contra Conservatore C.C.I.A.A., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Dezembro de 2001. O Tribunale civile e penale di Trento solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A Directiva 86/653/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais, opõe-se a que uma legislação nacional sujeite a inscrição do agente comercial no registo das empresas à inscrição prévia desse mesmo agente no registo dos agentes e representantes comerciais?

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1986, p. 17.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 14 de Dezembro de 2001, no processo Gemeente Leusden e Staatssecretaris van Financiën

(Processo C-487/01)

(2002/C 44/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 14 de Dezembro de 2001, no processo Gemeente Leusden e Staatssecretaris van Financiën, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Dezembro de 2001. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 20.º, n.º 2, e 17.º da Sexta Directiva⁽¹⁾, ou os princípios da protecção da confiança legítima e da segurança jurídica que fazem parte da ordem jurídica comunitária, opõem-se a que o IVA deduzido por um sujeito passivo — num caso isento de fraude ou de abuso e sem alteração da utilização pretendida, na acepção dos n.ºs 50 e 51 do acórdão que o Tribunal de Justiça proferiu no processo *Schloßstraße*⁽²⁾ — relativamente a um bem (imóvel) que lhe foi entregue para ser dado em locação (operação sujeita a IVA) seja regularizado nos termos do artigo 20.º, n.º 2, já referido, apenas com o fundamento de o sujeito passivo já não ter o direito de renunciar à isenção no que respeita a essa locação na sequência de uma alteração legislativa, e no que se refere aos anos do período de regularização ainda não transcorridos no momento em que desapareceu essa opção (no caso em apreço e de facto, em 1 de Janeiro de 1996)?
2. Caso a primeira questão mereça resposta afirmativa, a alteração legislativa é inaplicável apenas à dedução do imposto a que se refere a primeira questão ou é também inaplicável à tributação (por aplicação do artigo 13.º, C, da Sexta Directiva) da entrega em locação a que se refere a primeira questão e isto até ao termo do período de regularização?

(1) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO 1977, L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

(2) Acórdão C-396/98, de 8.6.2000.

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2001, por Dieckmann & Hansen GmbH, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2001, no processo T-155/99, Dieckmann & Hansen GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-492/01 P)

(2002/C 44/15)

Deu entrada em 19 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2001, no processo T-155/99, Dieckmann & Hansen GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dieckmann & Hansen GmbH, representada pelo advogado Prof. Dr. H.-J. Rabe, Sozietät Latham & Watkins Schön Nolte, Warburgstraße 50, D-20354 Hamburg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 23 de Outubro de 2001;
2. condenar a recorrida a pagar à recorrente a quantia de 8 725 320,45 DM acrescida de juros à taxa de 8 % desde a data da interposição do recurso em primeira instância;
3. declarar que a recorrida fica obrigada a ressarcir a recorrente de todos os demais prejuízos por esta sofridos pelo facto de ter tido que despedir o seu pessoal e cessar as suas actividades, devido à impossibilidade de importar caviar cazaque, com efeitos a partir de 31.12.1999;
4. condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— O Tribunal de Primeira Instância considera erradamente que, para a adopção da Decisão 1999/244/CE⁽¹⁾, que suprimiu o Cazaquistão da lista dos países terceiros, a Comissão dispunha duma ampla margem de apreciação, donde resulta que só uma violação suficientemente caracterizada do princípio da boa administração que protegesse a recorrente poderia constituir fundamento do dever de indemnizar da Comissão. A referida decisão baseia-se na autorização conferida pelo artigo 2.º, n.º 3, da Decisão 95/408/CE do Conselho que estabelece, de acordo com as condições exigidas e o seu conteúdo e em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo, critérios estritos que a Comissão deve respeitar. A Comissão tem que verificar se as autoridades do país terceiro deram garantias pelo menos equivalentes às que estão previstas na Directiva 91/493/CEE do Conselho ou se essas garantias se mantêm.

A verificação dessas garantias deve ter em conta as circunstâncias concretas que vêm especificadas na Directiva 91/493 do Conselho e que dizem respeito às condições de produção e comercialização dos produtos a ser importados do país terceiro, especialmente no que diz respeito à observância dos padrões de higiene no fabrico, que se destinam à protecção da saúde dos consumidores. Estas condições devem verificar-se em concreto. Esta verificação não deixa qualquer margem para considerações de política agrícola ou económica.

— Em qualquer caso, o Tribunal de Primeira Instância menosprezou o facto de a Comissão ter ultrapassado manifesta e consideravelmente a sua margem de apreciação: é certo que os peritos veterinários mandatados pela Comissão declararam no seu relatório que a sua apreciação sobre «a situação geral no Cazaquistão relativamente à legislação veterinária em vigor, à política de

higiene e ao controlo veterinário» se applicava também ao caviar, mas a sua verificação incidia exclusivamente sobre a produção de carne de cavalo e de filetes de lúcio. A Comissão fez uma proposta ao Comité Veterinário sem ter procedido a qualquer análise ou ponderação e sem ter apresentado o relatório dos peritos.

- O Tribunal de Primeira Instância menosprezou além disso o facto de a Comissão ter igualmente violado manifestamente o princípio da protecção da confiança legítima em detrimento da recorrente: segundo a decisão 1999/36 da Comissão de 28 de Janeiro de 1999, publicada no Jornal Oficial de 18 de Fevereiro de 1999, a importação de caviar do Cazaquistão continuava a ser permitida (Lista II). Na sequência, a recorrente celebrou no início de Março de 1999 contratos de fornecimento de caviar do Cazaquistão para a época de 1999. Contudo, em Janeiro de 1999 ou, em qualquer caso, antes de 18 de Fevereiro de 1999, a Comissão já tinha sido informada dos resultados da inspecção tais como vinham expressos no relatório, facto que a levou a submeter ao Comité Veterinário para apreciação, na reunião de 23 de Fevereiro de 1999, um projecto para a supressão da Lista II. Perante o pequeno número de importadores afectados, teria sido fácil para a Comissão informar estas empresas dos resultados da visita de inspecção que já estavam disponíveis em Janeiro e das consequências que possivelmente daí resultariam para a importação de caviar.

(¹) Decisão 1999/244/CE que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana (JO 1999 L 91, p. 37).

Acção intentada em 21 de Dezembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-496/01)

(2002/C 44/16)

Deu entrada em 21 de Dezembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Francesa, ao

- impor aos laboratórios de análises de biologia médica estabelecidos noutros Estados-Membros a condição de terem a sua sede de exploração em território francês para obterem a autorização de funcionamento necessária;

- excluir todo e qualquer reembolso das despesas por análises de biologia médica efectuadas por um laboratório de análises de biologia médica estabelecido noutro Estado-Membro;

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º e 49.º do Tratado CE;

2. condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Restrição do artigo 43.º CE porque a autorização administrativa necessária para o funcionamento de um laboratório de biologia médica (artigo L 757 do Code de la Santé Publique) só pode ser concedida pelo prefeito do departamento do local de exploração do laboratório (artigo 15.º do decreto n.º 76-1004). Esta disposição exclui a abertura de um estabelecimento sob a forma de gabinete ou agência. A Comissão não contesta a possibilidade de um Estado-Membro prever um regime de autorização para as actividades de um laboratório. Tal regime deve, contudo, ter em conta as prescrições e garantias já existentes noutro Estado-Membro de estabelecimento, sem excluir possa existir no primeiro Estado-Membro um nível mais elevado de protecção da saúde. Se assim não fosse, o facto de não se terem em conta as garantias já existentes noutro Estado-Membro conduziria a uma situação em que as diligências a realizar para um pedido de autorização constituiriam uma duplicação, face à autorização que o laboratório estrangeiro já obteve no seu Estado-Membro de estabelecimento. Tal situação ofende o princípio da proporcionalidade, segundo o qual os objectivos pretendidos devem ser atingidos com as medidas menos restritivas.

- Restrição dos artigos 43.º e 49.º CE devido ao facto de a regulamentação francesa (artigo R 332 — 3 do Code de la Sécurité Sociale) limitar a participação financeira das caixas de seguro de doença a casos excepcionais, ou seja, quando o segurado provou não poder receber em território francês os tratamentos adequados, caso, aliás, inexistente no que respeita aos laboratórios de biologia médica. Isto constitui um obstáculo tanto à livre prestação de serviços (caso em que um laboratório estrangeiro não tem estabelecimento em França) como ao direito de criar estabelecimentos secundários (caso em que um laboratório possui um estabelecimento secundário onde as análises não são, contudo, efectuadas).

A Comissão considera que estas restrições não são justificadas por razões, designadamente, de saúde pública. As garantias oferecidas pelas directivas do Conselho na matéria (93/16/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE, 78/1026/CEE e 78/1027/CEE) asseguram em grande medida a qualidade dos serviços médicos,

de modo que medidas específicas limitando as liberdades fundamentais do tratado devem ser excepcionais e justificadas de forma circunstanciada por razões particulares. No que respeita, designadamente, às inspecções, nada impede que os laboratórios estabelecidos noutros Estados-Membros convenionem, voluntariamente, aderir aos padrões franceses no momento do pedido de autorização e nada impede também que os inspectores franceses se desloquem ao estrangeiro desde que a sua inspecção seja livremente permitida pelos laboratórios interessados.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'arrondissement de Luxembourg, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Zita Modes SARL contra Administration de l'enregistrement et des domaines

(Processo C-497/01)

(2002/C 44/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'arrondissement de Luxembourg, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Zita Modes SARL contra Administration de l'enregistrement et des domaines, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Dezembro de 2001. O tribunal d'arrondissement de Luxembourg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes

aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a transmissão de uma universalidade de bens a um sujeito passivo constitui uma condição suficiente para que a operação não seja sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado, seja qual for a actividade do sujeito passivo ou seja qual for a utilização que este faça dos bens transmitidos?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, o artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva deve ser interpretado no sentido de que a transmissão de uma universalidade de bens a um sujeito passivo deve ser entendida no sentido de uma transmissão total ou parcial de uma empresa a um sujeito passivo que prossegue a actividade total da empresa cedente ou que prossegue a actividade do ramo que corresponde à universalidade parcial cedida, ou simplesmente no sentido de que uma transmissão total ou parcial de uma universalidade de bens a um sujeito passivo que prossegue o tipo de actividade total ou parcial do cedente, sem que tenha havido transmissão da empresa ou de um ramo de actividade?
3. Em caso de resposta afirmativa a uma das partes da segunda questão, o artigo 5.º, n.º 8, impõe ou permite que um Estado exija que a actividade do beneficiário seja exercida de acordo com a autorização de estabelecimento emitida pelo organismo competente e exigida para a actividade ou para o ramo de actividade, entendendo-se que a actividade desenvolvida se insere no circuito económico lícito no sentido da jurisprudência do Tribunal de Justiça?

⁽¹⁾ JO L 145, de 13 de Junho de 1977, p. 1; EE 09 F1 p. 45.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 22 de Novembro de 2001

no processo T-139/98, *Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato (AAMS) contra Comissão das Comunidades Europeias*⁽¹⁾

(«Concorrência — Artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE) — Abuso de posição dominante — Sector dos cigarros em Itália — Contrato de distribuição — Cláusulas abusivas — Comportamentos abusivos — Redução da coima»)

(2002/C 44/18)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-139/98, *Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato (AAMS)*, representada por P. G. Ferri e D. Del Gaizo, advogados dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Marengo e L. Pignataro), apoiada por Rothmans International Europe BV, com sede em Amsterdão (Países Baixos), representada por S. Crosby, solicitador, com domicílio escolhido no Luxemburgo, e JT International BV, anteriormente R. J. Reynolds International BV, estabelecida em Hilversum (Países Baixos), representada por O. W. Brouwer, J.-N. Louis e T. Janssens, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da Decisão 98/538/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 86.º do Tratado CE (IV/36.010-F3 — *Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato*) (JO L 252, p. 47), e, a título subsidiário, um pedido de redução da coima aplicada, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes, secretário: E. Sheehan, referendário, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A AAMS suportará as despesas da Comissão e as das intervenientes, bem como as suas próprias.

(1) JO C 358, de 21.11.98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 18 de Setembro de 2001

no processo T-112/99, *Métropole télévision (M6) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias*⁽¹⁾

(«Recurso de anulação — Concorrência — Televisão por assinatura — Empresa comum — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado — Certificado negativo — Restrição acessória — “Rule of reason” — Artigo 85.º, n.º 3, do Tratado — Decisão de isenção — Duração»)

(2002/C 44/19)

(Língua do processo: francês)

No processo T-112/99, *Métropole télévision (M6)*, com sede em Neuilly sur Seine (França), Suez-Lyonnaise des eaux, com sede em Nanterre (França), France Télécom, com sede em Paris (França), representadas por D. Théophile, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, e *Télévision française 1 SA (TF1)*, com sede em Paris, representada por P. Dunaud e P. Elsen, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Gippini Fournier e K. Wiedner), apoiada por CanalSatellite, com sede em Paris, representada por L. Cohen-Tanugi e F. Brunet, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação dos artigos 2.º e 3.º da Decisão 1999/242/CE da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/36.237 — TPS) (JO L 90, p. 6), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts e M. Jaeger, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 18 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) As recorrentes suportarão as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela recorrida e pela interveniente.

(1) JO C 226, de 7.8.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 15 de Novembro de 2001****no processo T-128/99, Signal Communications Ltd contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) ⁽¹⁾****(«Marca comunitária — Vocábulo TELEYE — Pedido acompanhado da reivindicação de prioridade da marca anterior TELEEYE — Pedido de rectificação — Modificação substancial da marca»)**

(2002/C 44/20)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-128/99, Signal Communications Ltd, com sede em Hong Kong (China), representada por J. Grayston e A. Bywater, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: F. López de Rego e G. Humphreys), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 24 de Março de 1999 (processo R 219/1998-1), notificada à recorrente em 25 de Março de 1999, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, R. M. Moura Ramos e V. Tiili, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 15 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 24 de Março de 1999 (processo R 219/1998-1) é anulada.*
- 2) *O Instituto suportará as suas despesas e as efectuadas pela recorrente.*

⁽¹⁾ JO C 226 de 7.8.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 15 de Novembro de 2001****no processo T-194/99, Cristiano Sebastiani contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(Funcionários — Promoção — Relatório de notação — Falta — Análise comparativa do mérito)**

(2002/C 44/21)

(Língua do processo: francês)

No processo T-194/99, Cristiano Sebastiani, residente em Bruxelas, representado por J.-N. Louis, G.-F. Parmentier e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e D. Waelbroeck), destinado a obter a anulação da decisão da Comissão de não promover o recorrente ao grau A 6 no exercício de promoção de 1998, o Tribunal (juiz único: P. Mengozzi); secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 15 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da Comissão de não promover o recorrente ao grau A 6 no exercício de promoção de 1998 é anulada.*
- 2) *A Comissão é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 314 de 30.10.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 15 de Novembro de 2001****no processo T-142/00, Michel Van Huffel contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(Funcionários — Acesso aos concursos internos — Contratos de empresa — Avisos de concurso — Condição de admissão ligada ao facto de ser membro do pessoal estatutário)**

(2002/C 44/22)

(Língua do processo: francês)

No processo T-142/00, Michel Van Huffel, agente temporário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Chaumont-Gistoux (Bélgica), representado por J.-N. Louis e V. Peere,

advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Curral, F. Clotuche-Duvieusart e D. Waelbroeck), destinado a obter a anulação da decisão do júri do concurso interno COM/TA/99 de não admitir a participação do recorrente nas provas deste concurso, o Tribunal (Quarta Secção), composto por P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes; secretário: S. Haukka, referendário, proferiu em 15 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Nega-se provimento ao recurso.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 247 de 26.8.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 de Setembro de 2001

no processo T-64/99 DEP, UK Coal plc contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Fixação de despesas)

(2002/C 44/23)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-64/99 DEP, UK Coal plc, anteriormente RJB Mining plc, com sede em Harworth (Reino Unido), representada por J. Lawrence, solicitador, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K-D. Borchardt e N. Khan), que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a reembolsar pela recorrida à recorrente na sequência do despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Julho de 2000, RJB Mining/Comissão (T-64/99, Colect., p. II-0000), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: A. W. H. Meij, presidente, K. Lenaerts, A. Potocki, M. Jaeger e J. Pirrung, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 19 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O montante das despesas recuperáveis pela recorrente no processo T-64/99 é fixado em 13 000 GBP.

(¹) JO C 160 de 5.6.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Setembro de 2001

no processo T-270/99, Polyxeni Tessa e Andreas Tessas contra Conselho da União Europeia (¹)

(Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Decisão do Conselho nos termos do artigo 93.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 2, terceiro parágrafo, CE) — Inadmissibilidade)

(2002/C 44/24)

(Língua do processo: grego)

No processo T-270/99, Polyxeni Tessa e Andreas Tessas, residentes em Larisa (Grécia), representados pelo advogado A. Tessas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: M. J. Carbery e D. Zachariou), apoiado pela República Helénica (agentes: MM. I. Chalkias e P. Mylonopoulos), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão do Conselho de 15 de Dezembro de 1998, relativa à aceitação, pelo Estado Helénico, de dívidas de determinadas instituições de economia agrícola junto do Banco Agrícola da Grécia, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por: P. Mengozzi, presidente, R. García-Valdecasas, V. Tiili, R. M. Moura Ramos e J. D. Cooke, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 11 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *Os recorrentes são condenados a suportar as suas próprias despesas, bem como as do recorrido.*
- 3) *A República Helénica suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 63 de 4.3.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 19 de Setembro de 2001****nos processos T-54/00 e T-73/00, Federación de Cofradías de Pescadores de Guipúzcoa e o. contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾****(Pesca — Conservação dos recursos do mar — Troca de quotas de pesca — Transferência da quota de pesca de biqueirão concedida à República Portuguesa — Recurso de anulação — Excepção de ilegalidade — Admissibilidade)**

(2002/C 44/25)

(Língua do processo: espanhol)

Nos processos T-54/00, Federación de Cofradías de Pescadores de Guipúzcoa, com sede em San Sebastian (Espanha), Federación de Cofradías de Pescadores de Vizcaya, com sede em Bilbao (Espanha), Federación de Cofradías de Pescadores de Cantabria, com sede em Santander (Espanha) e os 59 requerentes, e T-73/00, Nicolás Martínez Rey e outro CB, com sede em Ares, La Coruña (Espanha), Porvenir Numero Cuatro, SL, com sede em Riviera, La Coruña (Espanha), Hermanos Deza, SL, com sede em Sanxenxo, Pontevedra (Espanha), representados por J.R. García-Gallardo Gil-Fournier e D. Domínguez Pérez, advogados, contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Carbery, I. Díez Parra e M. Sims-Robertson), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. van Rijn e J. Guerra Fernández), que têm por objecto, um pedido de anulação da nona rubrica do anexo I D do regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 (JO L 341, p. 1), e, por outro lado, a declaração da ilegalidade do ponto 1.1, alínea i), do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 71, p. 5), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts e Jaeger, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 19 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os processos T-54/00 e T-73/00 são apensados para efeitos do presente despacho.
- 2) Os recursos são julgados manifestamente inadmissíveis.

3) Os recorrentes suportarão as suas despesas bem como as despesas do Conselho.

4) A Comissão suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 135 de 13.5.2000 e C 163 de 1.6.2000.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 8 de Outubro de 2001****no processo T-236/00 R II, Gabriele Stauner e o. contra Parlamento Europeu e Comissão das Comunidades Europeias****(Processo de medidas provisórias — Acordo-quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão — Artigo 197.º CE — Artigos 108.º e 109.º do Regulamento de Processo — Admissibilidade)**

(2002/C 44/26)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-236/00 R II, Gabriele Stauner, residente em Wolfratshausen (Alemanha), Freddy Blak, residente em Næstved (Dinamarca), Heide Rühle, residente em Stuttgart (Alemanha), Esko Olavi Seppänen, residente em Helsínquia, Bart Staes, residente em Antuérpia (Bélgica), deputados ao Parlamento Europeu, representados por J. Sedemund e T. Lübbig, advogados no foro de Berlim, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Berger), e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: U. Wölker e X. Lewis), que tem por objecto um pedido, ao abrigo dos artigos 108.º e 109.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, de suspensão da execução, por um lado, dos n.ºs 3.2, primeiro travessão, e 3.3 do anexo 3 do acordo-quadro de 5 de Julho de 2000 sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão (JO 2001, C 121, p. 122), e, por outro, a adopção de outras medidas provisórias, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 8 de Outubro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 15 de Junho de 2001

no processo T-339/00 R, Bactria Industriehygiene-Service GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Regulamento (CE) n.º 1896/2000 — Directiva 98/8/CE — Urgência — Inexistência)

(2002/C 44/27)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-339/00 R, Bactria Industriehygiene-Service GmbH, estabelecida em Kirchheimbolanden (Alemanha), representada por K. Van Maldegem e C. Mereu, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. R. Wainwright e L. Ström), que tem por objecto o pedido de suspensão da execução do Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos produtos biocidas (JO L 228, p. 6), no que respeita unicamente ao artigo 6.º, n.os 2 e 3 e artigo 7.º, n.º 1, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 15 de Junho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Outubro de 2001

no processo T-354/00, Métropole télévision SA (M6) contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Concorrência — Arquivamento de uma denúncia — Questão prévia de inadmissibilidade — Decisão confirmativa de uma decisão impugnada tempestivamente — Inadmissibilidade)

(2002/C 44/28)

(Língua do processo: francês)

No processo T-354/00, Métropole télévision SA (M6), com sede em Paris (França), representada por D. Théophile, avocat,

com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K. Wiedner e B. Mongin), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 12 de Setembro de 2000 que arquiva uma denúncia apresentada pela recorrente em 6 de Março de 2000, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juizes, secretário: H. Jung, proferiu em 25 de Outubro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é rejeitado por inadmissibilidade.*
- 2) *A recorrente é condenada nas despesas.*
- 3) *Não há que decidir do pedido de intervenção da União Europeia de Radiodifusão.*

(¹) JO C 79 de 10.3.2001.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 2 de Agosto de 2001

no processo T-111/01 R, Saxonia Edelmetalle GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Auxílios de Estado — Interesse em agir — Urgência)

(2002/C 44/29)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-111/01 R, Saxonia Edelmetalle GmbH, com sede em Halsbrücke (Alemanha), representada por P. Von Woedtke, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e V. Di Bucci), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão K(2001) 1028 da Comissão, de 28 de Março de 2001, relativa ao reembolso dos auxílios de Estado da República Federal da Alemanha a favor da EFBE Verwaltungs GmbH & Co. Management KG (actualmente Lintra Beteiligungsholding GmbH, holding que agrupa as Zeiter Maschinen, Anlagen Geräre GmbH; LandTechnik Schlüter GmbH; ILKA MAFA Kältetechnik GmbH; SKL Motoren- und Systembautechnik GmbH; SKL Spezialapparatebau GmbH; Magdeburger Eisen-gießerei GmbH; Saxonia Edelmetalle GmbH e Gothaer Fahrzeugwerk GmbH), o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 2 de Agosto de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Setembro de 2001

no processo T-139/01 R, Comafrika SpA e Dole Fresh Fruit Europe Ltd. & Co. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Organização comum de mercado no sector das bananas — Atribuição de certificados de importação — Admissibilidade — Condições de concessão de medidas provisórias — Carácter provisório das medidas requeridas)

(2002/C 44/30)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-139/01 R, Comafrika SpA, com sede em Génova (Itália), e Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co., com sede em Hamburgo (Alemanha), representadas por B. O' Connor, solicitador, e P. B. G. Martín, barrister contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: X. Lewis e C. Van der Hauwaert), que tem por objecto a suspensão da execução do Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 126, p. 6) e do Regulamento (CE) n.º 1121/2001 da Comissão de 7 de Junho de 2001, que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar à quantidade de referência de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas (JO L 153, p. 12), o presidente do Tribunal proferiu, em 12 de Setembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 22 de Outubro de 2001

no processo T-141/01 R, Entorn, Societat Limitada Enginyeria i Serveis contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Fumus boni juris — Urgência — Supressão de uma contribuição financeira comunitária)

(2002/C 44/31)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-141/01 R, Entorn, Societat Limitada Enginyeria i Serveis, com sede em Barcelona (Espanha), representada por M. C. Belard-Kopke Marques-Pinto, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: L. Visaggio e S. Pardo Quintillán), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão C (1999) 534 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que suprime uma contribuição financeira comunitária, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 22 de Outubro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 18 de Outubro de 2001

no processo T-196/01 R, Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — FEOGA — Supressão de uma contribuição financeira — Urgência — Ausência)

(2002/C 44/32)

(Língua do processo: grego)

No processo T-196/01 R, Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis, representada por Nikopoulos, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou-Durande), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão C (2001) 1284 da Comissão, de 8 de Junho de 2001, que suprime uma contribuição financeira comunitária, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 18 de Outubro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Recurso interposto em 2 de Novembro de 2001 por Aslantrans AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-282/01)

(2002/C 44/33)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 2 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Aslantrans AG, Rickenbach (Suíça), representada pelo advogado J. Weigell.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que declara que o reembolso de direitos de importação pela República Federal da Alemanha à recorrente é injustificado (REM 19/00), e autorizar a República Federal da Alemanha, nos termos do artigo 908.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93⁽¹⁾, a reembolsar à recorrente, de acordo com o seu requerimento de 28 de Maio de 1998, o direito aduaneiro, já pago, no montante de DM 395 392,01.
- condenar a recorrida a suportar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente expediu em Maio de 1997, utilizando os serviços de um despachante oficial na Bélgica, 12 110 000 pacotes de cigarros, em regime de trânsito comunitário externo, para transporte entre Antuérpia e o Montenegro, tendo como fronteira de destino a fronteira austríaca. Durante uma paragem numa área de repouso de autoestrada, o veículo pesado e a sua carga foram furtados, tendo o condutor apresentado de imediato queixa na esquadra de polícia competente.

As partes não estão de acordo quanto a saber se, com base na matéria de facto, a recorrida está obrigada, nos termos do artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92⁽²⁾, a autorizar a República Federal da Alemanha a reembolsar os direitos de importação já pagos.

A recorrente alega que o pedido de reembolso deve, por isso, ser deferido, uma vez que a Comissão não adoptou uma decisão no prazo de nove meses previsto no artigo 907.º do regulamento de aplicação do Código Aduaneiro. Além disso, a recorrente considera ter sido vítima de actos criminosos no âmbito da criminalidade organizada, tendo o furto do veículo pesado ocorrido numa «situação especial», na acepção do artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

Recurso interposto em 13 de Novembro de 2001 pela Organización de Productores de Túnidos Congelados contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-283/01)

(2002/C 44/34)

(Língua de processo: espanhol)

Deu entrada em 13 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Organización de Productores de Túnidos Congelados, com sede em Bermeo (Vizcaya, Espanha), representada pelos letrados en ejercicio Ramón García-Gallardo e Javier Guillén Carrau.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- admitir o presente recurso;
- anular o acto recorrido, através do qual a Comissão Europeia reduziu as quantidades susceptíveis de indemnização compensatória à OPTUC, designadamente, o artigo 2.º, n.º 2, e o Anexo do Regulamento (CE) n.º 1670/2001 da Comissão, de 20 de Agosto de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2000⁽¹⁾;

- ordenar qualquer outra medida que o Tribunal considere adequada para que a Comissão cumpra as obrigações que para a mesma resultam do artigo 233.º CE e, em concreto, que a Comissão Europeia proceda à reanálise da situação;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar à recorrente a totalidade das despesas referentes ao processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma organização de produtores de tunídeos congelados espanhola que já impugnou no Tribunal de Primeira Instância uma série de regulamentos da Comissão que estabelecem as indemnizações compensatórias a conceder às organizações de produtores em relação ao atum entregue à indústria de transformação comunitária para os períodos trimestrais compreendidos entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Setembro de 2000⁽²⁾, impugna no presente processo o regulamento relativo ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2000.

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-142/01⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 224, p. 4.

⁽²⁾ Processo T-142/01.

⁽³⁾ JO C 245, p. 28.

Recurso interposto em 27 de Novembro de 2001 por Der Grüne Punkt — Duales System Deutschland Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-289/01)

(2002/C 44/35)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 27 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Der Grüne Punkt — Duales System Deutschland Aktiengesellschaft, de Colónia (Alemanha), representada pelos advogados W. Deselaers, B. Meyring e E. Wagner, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.º, alíneas a) e b), da Decisão da recorrida de 17 de Setembro de 2001 [K(2001) 2672-final], adoptada num processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE;

- a título subsidiário, anular a totalidade da referida decisão;
- anular o compromisso da recorrente constante do ponto 72 da decisão;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente comercializa na Alemanha, desde 1991, o actualmente único sistema com cobertura geral do território destinado à recolha e valorização de embalagens comerciais usadas portadoras da sua marca «Der Grüne Punkt». Organiza a recolha regular destas embalagens em quase todos os lares da Alemanha. Nos termos de um contrato-tipo que disciplina a utilização da referida marca, a recorrente confere a produtores e/ou comerciantes nacionais ou estrangeiros o direito de utilizarem o seu símbolo nas embalagens abrangidas pelo sistema de isenção da recorrente.

Em Setembro de 1992, a recorrente notificou à Comissão o seu contrato de sociedade, bem como um modelo dos contratos em que se baseia o sistema. Em Janeiro de 1996, por iniciativa da recorrida, a recorrente assumiu o compromisso, mencionado no ponto 71 da decisão impugnada, de partilhar a utilização da marca, compromisso este sujeito a várias restrições. Em Março de 1997, a Comissão, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento n.º 17, deu conta da sua intenção de tomar uma decisão positiva quanto a todos os contratos notificados⁽¹⁾.

Por decisão de 20 de Abril de 2001, a Comissão obrigou a recorrente a autorizar a utilização da marca «Der Grüne Punkt» também para as embalagens que não participassem no sistema da recorrente mas no de um concorrente e que se destinassem a ser eliminadas por este. A recorrente recorreu desta decisão para o Tribunal de Primeira Instância⁽²⁾.

Em Junho de 2001, a recorrida comunicou à recorrente que tencionava introduzir obrigações na decisão de isenção. Segundo a recorrente, essas obrigações ultrapassavam de longe o compromisso que havia assumido. Em 17 de Setembro de 2001, a recorrida adoptou finalmente a decisão de isenção com as duas obrigações anunciadas.

A recorrente conclui pedindo a anulação do artigo 3.º, alíneas a) e b), desta decisão e afirma que as obrigações aí previstas põem em causa a sua posição jurídica, uma vez que a obrigam a aceitar partilhar com os seus concorrentes a utilização das suas instalações de recolha e separação.

A recorrente considera que, ao impor a obrigação constante do artigo 3.º, alínea a), da decisão, a recorrida procedeu a uma aplicação errada do artigo 81.º, n.º 3, CE, uma vez que, entre outras coisas, a obrigação não era objectivamente necessária, dado que a utilização partilhada das instalações de recolha e separação não é indispensável para a actividade dos concorrentes. Em sua opinião, esta obrigação, que é desproporcionada, provoca, além disso, uma intervenção no objecto específico da marca da recorrente e uma distorção da concorrência em seu prejuízo.

A recorrente alega ainda que, ao adoptar a obrigação constante do artigo 3.º, alínea a), da decisão, a recorrida procedeu a uma aplicação errada do artigo 86.º, n.º 2, CE, dado que, ao ser-lhe imposta a execução de um serviço de interesse geral, a recorrente deixa de poder manter o seu sistema em condições economicamente aceitáveis e de poder proceder à necessária compensação entre os sectores rentáveis e os sectores menos rentáveis.

A recorrente considera, além disso, que, ao adoptar a obrigação constante do artigo 3.º, alínea b), da decisão, a recorrida procedeu a uma aplicação errada do artigo 81.º, n.º 3 e do artigo 86.º, n.º 2, CE. Considera, finalmente, que, ao provocar o compromisso de 25 de Setembro de 1998 (ponto 72), a recorrida violou o direito fundamental do livre acesso à justiça.

(1) JO C 100, p. 4.

(2) Processo T-151/01, Der Grüne Punkt — Duales System Deutschland AG/Comissão, JO 2001 C 289, p. 26.

Recurso interposto em 28 de Novembro de 2001 contra a Comissão Europeia pelo Land Brandenburg

(Processo T-290/01)

(2002/C 44/36)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 28 de Novembro de 2001 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Land Brandenburg (Alemanha), representado por G. Schohe e T. Masing, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão dirigida à recorrente, inscrita no aviso de débito n.º 3240305411 da Comissão, de 13 de Setembro de 2001, relativo ao projecto LIFE94/D/A211/D/00029/BND, contrato n.º B4-3200/94/730;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente opõe-se a um pedido de restituição de subsídios comunitários no montante de 464 329,22 EUR, reclamado pela Comissão no aviso de débito impugnado.

No quadro do projecto LIFE⁽¹⁾, o recorrente e a Comunidade celebraram um contrato relativo ao projecto «Restauração da “Brandenburgische Elbtalau”»: Planificações preparatórias e projecto parcial Gnevdsdorfer Werder». A Comissão comprometeu-se a participar nos custos efectivos até ao montante de 50 %, mas que não excedesse 1,5 milhões de euros. O projecto apoiado, que tinha por objecto preparar a deslocação do dique entre os municípios de Lenzen e de Wustrow, foi concluído em 1998. Pouco tempo antes da conclusão do projecto revelou-se que não seria possível deslocar o dique tão longe quanto planeado.

Em Fevereiro de 2001, a Comissão anunciou que considerava que o recorrente se tinha afastado parcialmente do contrato ao realizar o projecto e que, uma vez que o recorrente tinha reduzido o alcance do projecto, a Comissão apenas podia, portanto, co-financiar a actividade na zona reduzida. Com a decisão impugnada a Comissão convidou o recorrente a reembolsar-lhe 464 329,33 EUR.

O recorrente sustenta que a Comunidade não pode reclamar o pedido de reembolso controvertido através de uma decisão da Comissão; devia recorrer às vias jurisdicionais nacionais. Sustenta, além disso, que a Comissão violou a obrigação de fundamentação e os direitos de defesa do recorrente. Por último, a Comissão violou o princípio da proporcionalidade.

(1) Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (Life) (JO L 206, p. 1), modificado pelo Regulamento (CE) n.º 1404/96 de 15 de Julho de 1996 (JO L 181, p. 1).

Acção proposta em 30 de Novembro de 2001 por Dessauer Versorgungs- und Verkehrsgesellschaft mbH — DVV Stadtwerke e quatro outras empresas contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-291/01)

(2002/C 44/37)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 30 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Dessauer Versorgungs- und Verkehrsgesellschaft mbH — DVV

— Stadtwerke, Dessau (Alemanha), Neubrandenburger Stadtwerke GmbH, Neubrandenburg (Alemanha), Stadtwerke Schwäbisch Hall GmbH, Schwäbisch Hall (Alemanha), Stadtwerke Tübingen GmbH, Tübingen (Alemanha) e Stadtwerke Uelzen GmbH, Uelzen (Alemanha), representadas pela advogada D. Fouquet.

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Comissão violou o artigo 232.º CE, por não se ter pronunciado, no prazo de dois meses após ter recebido, por carta de 29.8.2001, o convite formal previsto no artigo 232.º, segundo parágrafo, CE, sobre a queixa apresentada com fundamento nos artigos 87.º e 88.º CE.
- condenar a Comissão nas despesas do processo, incluindo as efectuadas pelas recorrentes, mesmo que a Comissão, após a propositura da acção, tenha agido de forma a que, no entendimento do Tribunal, a acção fique sem objecto.

Fundamentos e principais argumentos

As demandantes são empresas municipais alemãs fornecedoras de energia com produção própria de electricidade. Como fornecedoras de energia estão, desde a introdução da concorrência no mercado da electricidade, em concorrência especialmente com as 19 centrais nucleares de produção de electricidade existentes na República Federal da Alemanha.

Segundo as demandantes, as empresas que exploram as centrais nucleares constituem fundos de reserva nos seus balanços comerciais e fiscais para os custos duma futura desclassificação, assim como para a eliminação dos elementos combustíveis irradiados e para os resíduos de actividade radioactivos. Os custos da eliminação dos resíduos e da desclassificação são imputados às receitas derivadas da produção permanente de electricidade. A obrigação jurídico-comercial de constituir fundos de reserva não tem contudo repercussão simultânea sobre a tributação das empresas que exploram as centrais nucleares. Resulta das disposições fiscais alemãs que uma parte importante dos impostos que posteriormente são exigidos nos termos da Steuerentlastungsgesetz (lei sobre a redução dos impostos) permanece à livre disposição das empresas que exploram as centrais nucleares.

As demandantes alegam que a isenção fiscal dos fundos de reserva em benefício das empresas que exploram centrais nucleares constitui um auxílio de Estado ilegal que não foi notificado pela República Federal da Alemanha e que é incompatível com o mercado comum. Sustentam que a Comissão estava obrigada a dar início ao procedimento formal

contra a República Federal da Alemanha com fundamento nos artigos 10.º, n.º 13.º, n.º 1, e 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho⁽¹⁾. Com base nesse procedimento, a Comissão seria obrigada a proferir uma decisão negativa contra a República Federal da Alemanha sobre o auxílio de Estado em causa.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999 que estabelece regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1)

Recurso interposto em 28 de Novembro de 2001 pela Phillips-Van Heusen Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-292/01)

(2002/C 44/38)

(Língua do processo: será determinada em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Recurso redigido em italiano)

Deu entrada em 28 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Phillips-Van Heusen Corporation de Nova Iorque (Estados Unidos da América), representada pelo advogado Fabrizio Jacobacci. A outra parte no processo na Câmara de Recurso era a sociedade Pash Textilvertrieb und Einzelhandel GmbH de Munique (Alemanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão n.º R0740/2000-3 da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 12 de Setembro de 2001, notificada à recorrente em 28 de Setembro;
- negar definitivamente provimento à oposição apresentada pelo oponente contra o pedido de registo da marca comunitária n.º 161331 BASS em nome da Phillips-Van Heusen Corporation para toda a classe 5;
- ordenar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) que registe o pedido da marca comunitária BASS n.º 161331;
- condenar solidária ou separadamente o oponente e o IHMI no pagamento à recorrente das despesas, encargos e honorários tanto no âmbito do recurso no Tribunal de Primeira Instância como no âmbito dos processos de oposição e de recurso na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	A recorrente.
Marca em causa:	Marca nominativa «BASS» — pedido de registo n.º 161331, registo apresentado para produtos da classe 25 (calçado e artigos de vestuário).
Titular do direito à marca ou ao sinal reivindicado no processo de oposição:	Pash Textilvertrieb und Einzelhandel GmbH.
Marca ou sinal distintivo reivindicado no processo de oposição:	Marca alemã registada «PASH», para distinguir diferentes artigos das classes internacionais 18 e 25.
Decisão da Divisão de Oposição:	Negado provimento à oposição.
Decisão da Câmara de Recurso:	Anulação da decisão da Divisão de Oposição.
Fundamentos do recurso:	<ul style="list-style-type: none"> — Não correspondência entre a decisão solicitada e a decisão adoptada, dado que a oposição não foi apresentada contra os «sapatos» que são objecto do pedido relativo à classe 25. — Coexistência no mercado alemão das marcas «BASS» e «PASH». — Aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2001 por Donatella Ineichen contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-293/01)

(2002/C 44/39)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Donatella Ineichen, residente em Bruxelas, representada por Marc-Albert Lucas, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 29 de Janeiro de 2001, do Chefe de Unidade ADMIN B 3, que fixa o seu lugar de recrutamento em Bruxelas e lhe recusa o pagamento das ajudas de custo;
- anular a decisão tácita de indeferimento da reclamação da primeira decisão impugnada pela recorrente de 27 de Abril de 2001;
- condenar a Comissão a pagar à recorrente os montantes correspondentes aos direitos que para si resultam da consideração em Roma do lugar de recrutamento, devidamente fundamentados e, em especial, às suas ajudas de custo, com juros de mora à taxa de 7 % ao ano, a contar da data em que esses montantes eram devidos e até integral pagamento;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente esteve ao dispor da Comissão em Bruxelas durante três anos antes de ser contratada como agente auxiliar. Para esse efeito o lugar de recrutamento da recorrente foi fixado em Roma. A recorrente foi posteriormente contratada como agente temporária por tempo indeterminado, sendo o seu lugar de recrutamento Bruxelas. A recorrente contestou esta decisão.

Em apoio do seu recurso a recorrente invoca erro de direito quanto ao conceito de residência e erro manifesto de apreciação. Segundo a recorrente a sua residência em Bruxelas foi provisória durante todo o seu período de contratação pela Comissão em Bruxelas. Os factos demonstram, do seu ponto de vista, que a sua residência habitual continuou a ser Roma. Além disso, a recorrente entende que a Comissão revogou ilegalmente uma decisão constitutiva de direitos. Inicialmente o lugar de recrutamento da recorrente foi fixado em Roma, quando da sua entrada em funções como agente temporário. Esta decisão foi revogada pela decisão posterior e impugnada que não lhe concedeu as ajudas de custo.

Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2001 por Lucia Aparicio Chofré contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-294/01)

(2002/C 44/40)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por

Lucia Aparicio Chofré, com residência em Valencia (Espanha), representada pela letrada en ejercicio, Gloria Ballester Cañada.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri do concurso geral COM/B/01 de não proceder à correcção das provas prestadas pela recorrente em 6 de Julho de 2001.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que a decisão impugnada que a exclui do concurso por não reunir as condições relativas à experiência profissional previstas no ponto III.B do aviso de concurso não só é lesiva dos seus interesses, mas também é ilegal e contrária ao previsto no aviso de concurso⁽¹⁾, de acordo com o qual os candidatos devem ter, na data limite para apresentação de candidaturas, a experiência profissional mínima de quatro anos. A recorrente alega que atendendo aos critérios estabelecidos no aviso de concurso para o cálculo da experiência profissional, considerou ter experiência profissional de sete anos e oito meses pelo que o júri do concurso lhe deveria ter permitido participar no mesmo.

⁽¹⁾ Publicado no JO C 24 A, de 25.01.01.

Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2001 por Nordmilch eG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-295/01)

(2002/C 44/41)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Nordmilch eG, com sede em Zeven (República Federal da Alemanha), representada pelo advogado C. Spintig.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso de 19 de Setembro de 2001, no recurso R 826/2000-3;
- ordenar à recorrida que dê seguimento ao procedimento de registo relativo ao pedido de marca comunitária n.º 607895 e, designadamente, a reabrir o exame da oposição B 190746, aí pendente, bem como, na medida em que no final do exame de oposição o pedido de registo de marca comunitária n.º 607895 não seja recusado nos termos do artigo 43.º, n.º 5, primeira frase, do Regulamento sobre a marca comunitária⁽¹⁾, proceder ao registo da marca nos termos do artigo 45.º do regulamento;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- | | |
|--|--|
| Marca comunitária em causa: | marca verbal «OLDENBURGER»
— pedido de registo n.º 607895. |
| Produtos ou serviços: | produtos das classes 29, 30 e 32 (entre outros, produtos lácteos e lacticínios). |
| Decisão recorrida perante a Câmara de Recurso: | recusa de registo pelo examinador. |
| Decisão da Câmara de Recurso: | rejeição do recurso. |
| Fundamentos do recurso: | — Erro de direito na aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (CE) n.º 40/94;
— Interpretação incorrecta do artigo 12.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94;
— erro de direito, ao não ter convidado a recorrente a fazer acompanhar o seu pedido de registo de um «disclaimer». |

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L, p. 1).

**Recurso interposto em 27 de Novembro de 2001 pela
Furness Intercontinental Services BV contra a Comissão
das Comunidades Europeias****(Processo T-299/01)**

(2002/C 44/42)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 27 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Furness Intercontinental Services BV, com sede em Roterdão, representada por Johannes Wilhelmus Lambertus Maria ten Braak, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão REM 12/00 da Comissão nos termos do artigo 230.º CE e pelos fundamentos expostos;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente opera como despachante alfandegário que, por conta de terceiros, coloca mercadorias sob controlo aduaneiro e prepara as declarações aduaneiras. Em relação com estas actividades, preparou declarações aduaneiras para uma operação de transporte comunitário externo de álcool etílico dos Países Baixos para Marrocos. Para o mesmo mandante a recorrente também preparou declarações para outros transportes de trânsito comunitário externo. Posteriormente, detectaram-se irregularidades com esses transportes. As mercadorias chegaram efectivamente ao destino que tinha sido indicado e os documentos das autoridades aduaneiras espanholas relativas ao desalfandegamento das mercadorias foram falsificados. A recorrente declara não ter estado ao corrente desses factos.

Por essas razões, a recorrente viu-se obrigada a pagar os direitos aduaneiros exigíveis. A recorrente requereu às autoridades neerlandesas o reembolso destes direitos de importação com base no n.º 2 do artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92⁽¹⁾. As autoridades neerlandesas, por seu turno, apresentaram um pedido à Comissão Europeia com base no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79⁽²⁾ e do artigo 905.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93⁽³⁾. Este pedido foi indeferido pela decisão impugnada da Comissão.

Em apoio da sua petição, a recorrente invoca a violação do direito a ser ouvido, assim como a violação dos artigos 906.º-A e 907.º do Regulamento n.º 2454/93 e a não tomada em conta do princípio da segurança jurídica. A recorrente não terá, designadamente, tido acesso a todas as peças do processo. Também não se terá podido pronunciar seja de que modo for sobre o processo e também não pôde dar a conhecer de forma alguma o seu ponto de vista em conformidade com o disposto no artigo 906.º-A do Regulamento n.º 2454/93. Além disso, a decisão da Comissão foi tomada fora de prazo, pois que o prazo para a tomada da decisão não pode ser prolongado nos termos do artigo 907.º deste regulamento.

A recorrente alega ainda a violação dos artigos 905.º e seguintes do Regulamento n.º 2454/93 e a falta de fundamentação da decisão impugnada. Segundo a recorrente, a Comissão deveria ter procurado ela própria verificar se terá havido qualquer participação das autoridades aduaneiras espanholas na fraude. Resulta da decisão impugnada que essa verificação não foi efectuada. Uma eventual participação dos funcionários alfandegários na fraude teria, no entendimento da recorrente, constituído uma circunstância excepcional que justificaria o reembolso dos direitos aduaneiros.

A recorrente alega ainda que a Comissão terá cometido um erro de facto. Assim, a Comissão não teve de forma alguma ou teve insuficientemente em conta que as autoridades competentes estavam já alertadas para a fraude relativamente ao transporte em questão. Posteriormente, estas autoridades procuraram, sobretudo através da colaboração da recorrente, proceder à investigação dessa fraude. A recorrente alega ainda que a simples declaração das autoridades espanholas de que foram utilizados carimbos falsos nessa fraude não está suficientemente alicerçada. Segundo a recorrente, a decisão também não está suficientemente fundamentada relativamente a estes pontos.

Por último, a Comissão terá na decisão impugnada feito abstracção da sua própria responsabilidade. Segundo a recorrente, a Comissão é responsável pelo correcto funcionamento do regime aduaneiro. A época dos transportes, era impossível à recorrente evitar ou detectar a fraude, feita por terceiros, mesmo tomando todas as medidas de precaução possíveis.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

(2) Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

(3) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

Recurso interposto em 7 de Dezembro de 2001 por Carlo De Nicola contra Banco Europeu de Investimento

(Processo T-300/01)

(2002/C 44/43)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 7 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Europeu de Investimento, interposto por Carlo De Nicola, representado por Luigi Isola, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despedimento verbal de 6.9.2001, notificado ao recorrente pelo director do gabinete de Roma, Thomas Hackett, e o consequente despedimento notificado ao recorrente por carta recebida em 12 de Setembro de 2001, assinada pelo Presidente do BEI, Philippe Maystadt, e todos os actos conexos, preliminares e subsequentes, entre os quais, seguramente, alguns artigos do Regulamento do Pessoal e do Código de Conduta, se este último for aplicável ao recorrente;
- condenar o BEI a reintegrar o recorrente no seu posto de trabalho, a reconstituir a sua carreira a partir de Fevereiro de 1999 e no pagamento de todas as remunerações entretanto vencidas (reavaliadas e acrescidas de juros) e ainda no pagamento das despesas do litígio e no ressarcimento dos danos, nas condições a seguir descritas e que serão melhor especificadas no decurso do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo, que impugna o seu despedimento pela recorrida e as circunstâncias em que o mesmo se processou, é o mesmo dos processos T-7/98, T-208/98 e T-109/99 Carlo De Nicola/BEI⁽¹⁾ e T-120/01 De Nicola/BEI⁽²⁾.

Em apoio dos seus pedidos o recorrente alega:

- A inaplicabilidade em relação a si do Código de Conduta, na medida em que é um acto unilateralmente redigido e proveniente unicamente da entidade patronal, não referido no contrato individual de trabalho nem no Regulamento do Pessoal.

- A renúncia tácita ao processo disciplinar, na medida em que apenas por carta de 13.6.2001 o Presidente do BEI comunicou ao recorrente as faltas e as violações que decidiu imputar-lhe e que datam de 1998. Por outro lado, este atraso viola o direito de defesa do trabalhador.
- A irregularidade na composição do conselho de disciplina. A este respeito, há que referir a ilegalidade do artigo 40.º do Regulamento de Pessoal, na medida em que não prevê em nenhum caso a substituição do chefe do pessoal, apesar da sua situação de conflito com o recorrente, e ainda na medida em que não prevê que esta só possa deliberar, em pleno, isto é, reunindo quatro pessoas.
- A violação do procedimento previsto no artigo 40.º do Regulamento do Pessoal.
- A irregularidade do despedimento de 6 de Setembro de 2001, na medida em que tal tipo de despedimento não está previsto em qualquer norma, comunitária ou não, uma vez que, nomeadamente, foi notificado pelo director da delegação de Roma, quando o Regulamento do Pessoal atribuía este poder apenas ao Presidente do BEI.
- A irregularidade do despedimento de 12 de Setembro de 2001. A este respeito, confirma-se que as faltas objecto da medida disciplinar não são, seguramente, consideradas graves, pois, neste caso, o Presidente, com base no artigo 39.º do Regulamento do Pessoal, poderia ter suspenso imediatamente o interessado. Acrescenta-se que a recorrida praticamente não fez referência às circunstâncias precisas de tempo e de lugar, nem provou qualquer dos factos, embora tenha afirmado despedir o recorrente por este não ter colaborado durante o processo disciplinar, ainda que esta alegada nunca lhe tenha sido imputada.

⁽¹⁾ Acórdão de 23 de Fevereiro de 2001 (Colect., FP 2001, p. I A-49, II-185).

⁽²⁾ JO C 227 de 11.8.2001, p. 30.

Recurso interposto em 30 de Novembro de 2001 por ALITALIA — Linee aeree italiane S.p.A. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-301/01)

(2002/C 44/44)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 30 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por ALITALIA — Linee aeree italiane S.p.A., representada pelos advogados Mario Siragusa, Gian Michele Roberti, Giuseppe Scassellati, Francesca Maria Moretti e Francesco Sciaudone.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a segunda decisão;
- a título subsidiário, anular o artigo 1.º da segunda decisão na parte em que sujeita a apreciação da compatibilidade da injeção de capital ao respeito das condições impostas na primeira decisão;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas e honorários.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso impugna a Decisão 2001/723/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2001, relativa à recapitalização da sociedade recorrente⁽¹⁾. Afirma-se, a este respeito, que esta decisão reproduz o texto dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Decisão 97/789/CE, na qual a recorrida autorizava o auxílio do Estado italiano à sociedade ALITALIA sob a forma de uma dotação de capital no montante total de 2,75 mil milhões de ITL, que visava garantir a sua reestruturação. O recurso interposto contra esta última decisão foi julgado procedente⁽²⁾, por falta de fundamentação e erro manifesto de apreciação.

Na decisão agora impugnada, a Comissão observa que o artigo 233.º CE não impõe a obrigação de reabrir o procedimento e de percorrer todas as fases do procedimento. Concretamente, no que respeita à falta de fundamentação, a Comissão considera que o procedimento em causa pode ser reiniciado a partir da fase em que o referido vício se manifestou. Quanto aos erros manifestos de apreciação, a segunda decisão deve basear-se nos elementos de facto que existiam no momento em que foi adoptada a primeira decisão e os erros apontados pelo Tribunal dizem respeito apenas à avaliação de factos cuja existência não é contestada.

Em apoio das suas pretensões, a recorrente invoca os seguintes argumentos:

- A violação do artigo 233.º CE.
- A violação do artigo 88.º, n.º 2, CE, na medida em que a Comissão não podia, no caso em apreço, adoptar uma nova decisão de conteúdo idêntico ao da decisão anteriormente anulada sem reabrir o procedimento previsto neste artigo.

— A violação dos princípios da boa administração, da segurança jurídica e da confiança legítima e ainda da obrigação imposta pelo artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 659/1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE⁽³⁾, na medida em que os princípios gerais evocados, mas também a disposição regulamentar citada, impunham à Comissão actuar no prazo de dois meses.

— A violação dos direitos de defesa da recorrente, dado que a esta última não foi possível defender a sua posição jurídica através da participação no procedimento administrativo que levou à adopção do acto impugnado.

— A violação do dever de fundamentação.

⁽¹⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 28.

⁽²⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 12 de Dezembro de 2000, no processo T-296/97.

⁽³⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

Recurso interposto em 10 de Dezembro de 2001 por Gerhard Birkhoff contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-302/01)

(2002/C 44/45)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 10 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Gerhard Birkhoff, representado pelo advogado Vincenzo Salvatore.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral — Admin B, de 26.9.2001, manifestamente sem fundamento de facto e improcedente juridicamente, bem como quaisquer actos conexos, preliminares e subsequentes à mesma, designadamente a «Comunicação de alteração n.º 10 do aviso de concurso de 21.2.1992», emitida em 4.7.2001;

- condenar a Comissão no ressarcimento dos danos resultantes da decisão, designadamente os causados pela perda da cobertura do Regime Comum de seguro de doença e dos danos morais posteriores;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas e honorários.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário da recorrida, actualmente reformado, impugna no presente processo a suspensão, com eficácia retroactiva, do pagamento do abono por filho a cargo. A decisão impugnada fundamenta-se em «meios de prova dos quais resulta que os rendimentos do trabalho da sua filha são superiores a 40 % do vencimento base de um funcionário do grau D 4/1».

Em apoio das suas pretensões, o recorrente alega:

- A invalidade do acto por desvio de poder (falta e insuficiente fundamentação, erro nos pressupostos e deformação dos factos).
- A violação do artigo 2.º, n.º 5, do Anexo VII do Estatuto.
- A violação do princípio da não discriminação.
- A violação dos princípios da confiança legítima e da protecção dos direitos regularmente adquiridos.

Recurso interposto em 30 de Novembro de 2001 pelo Ayuntamiento de Osera de Ebro contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-303/01)

(2002/C 44/46)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 30 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Ayuntamiento de Osera de Ebro (Saragoça), com domicílio em Osera de Ebro (Saragoça), Espanha, apresentado pelo advogado Javier Ariño Barcelona.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Comissão de arquivar o Processo de Queixa n.º 1999/5330.
- Ordenar à Comissão Europeia a adopção de medidas consistentes em:

- 1) Exigir ao Governo do Reino de Espanha que desista da variação do traçado relativo ao Subtroço II (cruzamento do rio Ebro) do troço Zaragoza-Lleida da linha de alta velocidade Madrid-Zaragoza-Barcelona-Frontera Francesa denominada Solución Sur Alternativa B, declarada como ambientalmente viável pelo Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1999 e aprovada por despacho do Secretário de Estado das Infra-estruturas e Transportes de 17 de Março de 1999;
- 2) Exigir, também ao Governo do Reino de Espanha, que a referida obra seja executada pelo único traçado aprovado em devida forma, como Alternativa Norte, pelo despacho do Secretário de Estado da Política Territorial de 24 de Fevereiro de 1995;
- 3) E qualquer outra medida que, em consequência das anteriores, seja considerada delas resultante ou com elas conexas, incluindo a advertência às autoridades espanholas, por parte da Comissão, de que adoptará medidas coercivas se não for dado adequado cumprimento às exigências efectuadas, nomeadamente a abertura de um processo por infracção e/ou a retirada de fundos europeus destinados ao financiamento da obra.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente alega que é um dos Ayuntamientos [Câmaras Municipais] afectados pelo traçado da linha férrea denominada Línea de Alta Velocidad Madrid-Zaragoza-Frontera Francesa, para cuja realização o Governo espanhol obteve uma contribuição financeira comunitária do Fundo de Coesão (Projecto n.º 95/11/65/007)⁽¹⁾. Num primeiro momento, a administração espanhola aprovou o traçado do subtroço II do troço Zaragoza-Lleida, que seleccionava, entre as duas alternativas possíveis em Fuentes de Ebro, a «Alternativa Norte», a qual não afectava o espaço protegido do Soto de Aguilar, uma galeria florestal de grande valor ecológico e faunístico situada na área do município do recorrente. Posteriormente, e apesar da informação em sentido contrário das autoridades competentes em matéria de meio ambiente, o Governo espanhol decidiu alterar o traçado inicialmente previsto, optando pela denominada «Solución Sur Alternativa B», que não só é a que menos respeita o meio ambiente como, além disso, é a mais custosa.

Em 1 de Dezembro de 1999, o recorrente deu estes factos a conhecer à Comissão, solicitando-lhe que exigisse ao Governo espanhol que deixasse sem efeito a decisão relativa ao traçado «Solución Sur Alternativa B» e optasse pela «Alternativa Norte», e que o advertisse de que, se não cumprisse tal exigência, as ajudas comunitárias recebidas deveriam ser restituídas (Processo de Queixa n.º 1999/5330). Em consequência desta denúncia, a Comissão convidou o Governo espanhol a expor o seu ponto de vista e, após examinar a resposta — a que o recorrente não teve acesso, apesar de o ter reiteradamente solicitado — a Comissão decidiu arquivar o processo.

O recorrente alega que, contrariamente ao que a Comissão indica, a actuação do Governo espanhol implica a violação da legislação comunitária, a saber:

- da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens⁽²⁾;
- da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens⁽³⁾; e
- da legislação sobre o uso de fundos comunitários, especialmente do Regulamento n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão⁽⁴⁾.

O recorrente considera que, face a uma violação tão flagrante da legislação comunitária, por parte das autoridades espanholas, como a que se põe em relevo na sua denúncia, a Comissão deveria ter actuado em defesa da legalidade comunitária e que a sua decisão de arquivar o processo deve, consequentemente, ser anulada.

⁽¹⁾ JO C 153 de 18.5.1998, p. 172.

⁽²⁾ JO L 103, p. 1 (EE 15 F2 p. 125).

⁽³⁾ JO L 206, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 130, p. 1.

Recurso interposto em 10 de Dezembro de 2001 por Abdirisak Aden e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-306/01)

(2002/C 44/47)

(Língua do processo: sueco)

Deu entrada em 10 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Abdirisak Aden e outros, representados pelos advogados Leif Silbersky e Thomas Olsson.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 2199/2001 da Comissão de 12 de Novembro de 2001⁽¹⁾;
- anular o Regulamento (CE) do Conselho n.º 467/2001⁽²⁾ de 6 de Março de 2001 ou, em alternativa, declarar que o mesmo regulamento não é aplicável;
- condenar os recorridos nas despesas do processo, cujo montante será indicado ulteriormente.

Fundamentos e principais argumentos

Três dos recorrentes são cidadãos suecos de origem somali e a quarta é uma associação sem fim lucrativo registada nos termos da lei sueca que entre outras actividades presta assistência a refugiados e que tem sido auxiliada por meio de operações financeiras entre pessoas residentes na Suécia e pessoas residentes na Somália.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou em 15 de Outubro de 1999 a Resolução UNSCR 1267 (1999) que determina, nomeadamente, sanções contra os talibãs, e que foi ampliada, através da resolução do Conselho de Segurança 1333 (2000), de modo a abranger também Usama bin Laden e as pessoas e entidades a ele associadas. Em 6 de Março de 2001 foi adoptado o Regulamento (CE) n.º 407/2001 do Conselho. Nos termos do artigo 2.º deste regulamento são congelados todos os fundos e outros recursos financeiros pertencentes a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo indicado no Anexo I. Com base no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 467/2001, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 2199/2001. Na sequência da alteração, pela Comité de Sanções aos Talibãs do Conselho de Segurança, da sua lista, a Comissão decidiu incluir mais um número de pessoas e entidades no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 467/2001, entre elas os recorrentes.

Os recorrentes alegam que o Regulamento (CE) n.º 467/2001 — que implica que os fundos dos recorrentes são congelados e que os recursos não podem ser colocados à sua disposição — constitui inobservância da competência conferida ao Conselho pelos artigos 60.º e 301.º CE e violação do artigo 249.º CE. O Conselho não tem competência para decidir sobre sanções contra pessoas individuais e organizações, pelo que cometeu um abuso de poder. Além disso, o Conselho e a Comissão delegaram na prática no Comité de Sanções aos Talibãs a decisão sobre quais as pessoas e organizações que devem ser incluídas no Anexo I.

Os recorrentes alegam também que o Conselho e a Comissão não procederam a qualquer apreciação das razões pelas quais o Comité de Sanções aos Talibãs incluiu os recorrentes na sua lista. Também não foi dada aos recorrentes qualquer oportunidade para conhecer e rebater as informações que serviram de base à decisão de os incluir no Anexo I. Desta forma, foram aplicadas aos recorrentes pesadas sanções sem a possibilidade de se defenderem. Foram assim violados princípios fundamentais de direito relativos à apreciação justa e equitativa.

Além disso, o Regulamento (CE) n.º 2199/2001 está viciado por omissões essenciais que demonstram vigorosamente a necessidade duma apreciação de cada caso particular. Ao mesmo tempo existem fortes razões para duvidar da justeza da aplicação de sanções aos recorrentes.

(1) Regulamento (CE) n.º 2199/2001 da Comissão, de 12 de Novembro de 2001, que altera, pela quarta vez, o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibãs do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000 (JO L 295, p. 16).

(2) Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, de 6 de Março de 2001, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibãs do Afeganistão e revoga o regulamento (CE) n.º 337/2000 (JO L 67, p. 1).

- anular o acto danoso de 22 de Maio de 2001 e o tácito indeferimento da sua reclamação administrativo pela recorrida;
- condenar a recorrida a pagar à recorrente 85 % dos 200 234 BEF correspondentes ao custo da sua operação cirúrgica;
- condenar a recorrida no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

1. Ofensa da decisão negativa de 22 de Maio de 2001 do Serviço de liquidação do Regime comum do seguro de doença relativa à cobertura das despesas da operação cirúrgica da recorrente.
2.
 - a) Violação dos artigos 24.º e 72.º do Estatuto dos Funcionários, da regulamentação respeitante à cobertura do risco de doença dos funcionários das Comunidades Europeias (especialmente dos artigos 1.º e dos Anexos I e II).
 - b) Violação dos princípios da boa administração e da transparência.
 - c) Erro evidente sobre os factos e erro manifesto de apreciação.
 - d) Falta de fundamentação.

Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2001 por «R» contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-313/01)

(2002/C 44/48)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 17 de Dezembro de 2001 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por «R», funcionária da Comissão, representado pelo Professor Ch. Tagaras, advogado do foro de Atenas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- conceder provimento ao recurso em todas as suas partes e relativamente a cada um dos pedidos;

Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2001 por José Maria Pujals Gomis contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-332/01)

(2002/C 44/49)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 27 de Dezembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Jose María Pujals Gomis, com domicílio em Cerdanyola del Valles (Espanha), representado pelo letrado en ejercicio Javier Pujals Gomis.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri do concurso COM/B/1/0, de 28 de Setembro de 2001;

- subsidiariamente, declarar nulo o processo e ser este repetido;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna a decisão do júri do concurso geral COM/B/1/01, organizado pela Comissão, para a constituição de uma reserva de recrutamento de assistentes adjuntos B5/B4 no domínio aduaneiro⁽¹⁾, por não proceder à correcção das provas realizadas pelo recorrente em 6 de Julho de 2001, por considerar que não reunia as condições de experiência profissional estabelecidas no ponto III.B.2 do aviso.

O recorrente mantém que dispõe da experiência profissional exigida pelo aviso, como provou ao apresentar a sua candidatura, e que a decisão impugnada não respeita a exigência de fundamentação e é contrária ao princípio da igualdade de tratamento. O recorrente alega também que o facto de convidar os candidatos a realizar as provas, só depois se analisando se preenchem as condições do aviso, constitui um procedimento inadequado que viola os princípios da boa administração e da segurança jurídica, constituindo uma violação do direito de defesa dos candidatos excluídos.

⁽¹⁾ JO C 24 A, p. 22.

Cancelamento do processo T-102/99⁽¹⁾

(2002/C 44/50)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 9 de Novembro de 2001, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-102/99, L contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 188 de 3.7.1999.

Cancelamento do processo T-68/01⁽¹⁾

(2002/C 44/51)

(Língua do processo: alemão)

Por despacho de 5 de Novembro de 2001, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-68/01, Huber + Suhner MRS GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 212 de 28.7.2001.